

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Pregão Eletrônico N.º: 002/2021 junto ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI.

Processo nº 00100001819202018

Realização: 13/05/2021

M.K.R. PESSOA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ, sob o n. 12.202.614/0001-5, com sede em Macapá/AP, por seu representante legal, vêm, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas Contrarrazões ao Recurso Administrativo, interposto pela empresa REAL JG FACILITIES EIRELI, com base nas razões a seguir expostas.

De início cabe destacar que os fundamentos do recurso interposto não merecem prosperar, devendo a decisão se mantida na íntegra.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 28 de maio de 2021.

M.K.R. PESSOA – ME

I - DOS FATOS

1. Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada de serviços de limpeza, conservação, higienização, desinfecção e asseio diário, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários para a prestação dos serviços de forma contínua a serem executados nas instalações do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação”.

2. Em suma, a Recorrente irressignada com a sua desclassificação por notório descumprimento dos termos do edital, decisão acertada por esta Comissão de Licitação, e aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, insurge-se com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposta afronta ao princípios da razoabilidade, vinculação ao instrumento convocatório e suposta afronta a moralidade administrativa, no entanto, tais alegações não merecem prosperar.

3. Aduz ainda que tal situação já ocorreu anteriormente em outros pregões, e suspostamente não houve consequências negativas, demonstrando assim reiterada atitude negligente perante a administração pública. Contudo o postulado da vinculação ao instrumento convocatório deve prevalecer.

4. Cita doutrina e jurisprudência, que data vênia, vai inclusive de encontro a sua tese recursal.

II - Da Desclassificação Recorrente – fundamento legal.

5. Destaca-se os fundamentos que levaram a desclassificação da recorrente, estão expressamente previstos no edital de convocação.

“Após análise, a licitante Real JG será desclassificada do certame, por não ter apresentado a proposta comercial, na forma prevista no Instrumento Convocatório, apresentando tão somente as Planilhas de Custo e Formação de Preços e de Produtividade, sem qualquer indicação da razão social da empresa, sem assinaturas e demais informações necessárias” (grifo nosso)

Pregoeiro 18/05/2021

16:33:47

(...)

“A desclassificação da proposta está prevista no subitem abaixo: 8.4 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VIIA da IN SEGES/MP n. 5/2017, que: 8.4.1 não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital; (...) (grifo nosso)

Pregoeiro 18/05/2021

16:34:59

6. Cabe destacar que "Inserir-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica.

7. Nesse contexto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.

8. Com efeito, não se pode olvidar que a "Administração encontra-se adstrita ao princípio da legalidade e à vinculação ao instrumento convocatório.

9. Inadmissível, portanto, que a Comissão de licitação deixe de aplicar as exigências do próprio edital que tenha formulado, ainda mais ao se constatar que não se tratou de mera irregularidade formal, mas sim que a recorrente deixou de apresentar a planilha conforme expressamente contido nos termos edital.

10. Destaca-se que a delimitação do escopo das exigências para qualificação técnica se inseriu no espectro de discricionariedade da entidade reguladora, todavia, ao inseri-las no edital passa a Administração a vincular-se ao disposto no instrumento convocatório. Doutra forma, estaria a ferir a isonomia do certame.

11. Em arremate, importante frisar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe o respeito às regras previamente estipuladas, as quais não podem ser modificadas com o certame já em andamento. (MS 32.941/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015).

12. Ainda em relação aos apontamentos não previstos no edital pela Recorrente, registra-se que a mesma não impugnou os termos do Edital, concordando plenamente com os requisitos de habilitação e qualificação técnica ali expostos.

13. Após a convalidação do instrumento convocatório todos os participantes e o pregoeiro estão vinculados àquelas exigências, não sendo possível inclusão de exigências posteriores, sob pena de infringir princípios basilares do procedimento licitatório, pois a lei não permite tal interpretação com base no §4º do art. 21 da Lei de Licitações, a qual somente prevê a possibilidade de alteração aos termos do edital, seguindo-se os seguintes parâmetros:

"Art.21... § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas."

14. "A vinculação aos princípios da Legalidade, assim entendido pela doutrina, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

15. É cediço, portanto, que o Edital constitui lei entre os licitantes e que de suas disposições ninguém pode se furtar ao cumprimento. HELY LOPES MEIRELLES conceitua o princípio da vinculação ao Edital da seguinte forma:

16. "Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou da realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)".

17. Nesse trilhar, "A partir do momento que os licitantes tomaram ciência do Edital e não apresentaram impugnação no prazo legal, concordaram com todos os seus termos e ficaram obrigados ao seu cumprimento integral. Logo, se alguns dos licitantes, sabendo das condições editalícias, não apresentaram impugnação e deliberadamente deixaram de observar as condições de habilitação trazidas no instrumento convocatório, estes devem ser desclassificados, não cabendo a CPL afastar a aplicação de item do Edital em benefício de alguns, face ao princípio da isonomia e da vinculação ao edital."

18. Assim, verifica-se que a intenção da recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, com argumentos infundados, que se acatados, estaria deturpando a finalidade da lei de licitações, quando previu tal disposição.

19. Nesse contexto, com a máxima vênia, não há qualquer ilegalidade a justificar a reconsideração da respeitável decisão, devendo ser mantida a desclassificação da ora recorrente.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja indeferido o recurso para que seja mantida a respeitável decisão que declarou a recorrida, MKR PESSOA -ME vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Nesses termos, pede e aguarda deferimento.

Brasília/DF, 28 de maio de 2021.

Voltar